



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/08/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07607e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA****Gestor: Renan Araújo Barros**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07607e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ÁGUA FRIA, Sr. **Renan Araújo Barros**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07607e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Renan Araújo Barros**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Renan Araújo Barros, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Nelson Pellegrino	AR	Multa: R\$1.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Ausência de Decretos de alterações no QDD.



- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Descumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Renan Araújo Barros, foi notificado através do Edital nº 915/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Fria, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório



de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Água Fria, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Renan Araújo Barros, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua peça de esclarecimentos, o Gestor enfrenta a questão relacionada à *“ausência de comprovações de ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00”*, sem todavia apresentar as comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas, consoante preconizado no parágrafo único do artigo em destaque, de forma que **o fato será convertido em ressalva** às presentes contas.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 158, de 08/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/12/2021.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 155, de 16/07/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 16/07/2021.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 157**, de 08/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$66.500.000,00**,



compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$49.665.000,00 e de R\$16.835.000,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$73.397.340,01, representando **110,37%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$71.930.917,06, equivalente a **97,52%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$1.466.422,95**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **50%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **50%** do *superávit* financeiro;
- c) **50%** do excesso de arrecadação;
- d) **50%** provenientes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

A Lei Municipal nº 168 de 14/06/2022, publicada em 15 de junho de 2022 (doc. 142), dispõe que:

(...)

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) no orçamento vigente.

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que se trata o artigo 1º, serão cobertos com recursos provenientes Incisos I, II, III e IV do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

(...)

Face ao exposto, o limite inicialmente autorizado para abertura de créditos suplementares foi alterado de **50%** (cinquenta por cento) para **80%** (oitenta por cento).

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 08/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 106/2022, de 05/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 107 (*Entrega da UJ Janeiro – 18950e22, doc. 702*), aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022



4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$32.894.334,00, sendo R\$25.632.029,00 por anulação de dotações e R\$7.262.305,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Adiante, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares por Anulação e por Excesso de Arrecadação encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos Créditos Adicionais Especiais no montante de R\$150.000,00 por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Ressalte-se que os créditos adicionais especiais abertos estão dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 162 de 09/05/2022.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$806.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022, de R\$876.000,00.

Com relação à divergência em destaque, então apontada pelo corpo técnico, de R\$70.000,00, a defesa encaminha o Decreto nº 9191, de mesmo valor, sob documento nº 175, desconstituindo o questionamento.

Por outro lado, permanecem as pendências de envio dos informados Decretos nºs 99, 100, 101, haja vista o silêncio do responsável na ocasião da defesa neste tocante, de maneira que **a situação será levada como ressalva** às contas referenciadas.

5. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Danilo Santana Matos, registro profissional CRC-BA nº 043659/O-7, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022



Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$73.397.340,01	Despesa Orçamentária	R\$71.930.917,06
Transferências Financeiras Recebidas	R\$17.375.211,51	Transferências Financeiras Concedidas	R\$17.375.211,51
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 11.228.591,40	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 9.307.489,36
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$2.693.065,27	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.359.825,10
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$900.961,10
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$8.535.526,13	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$7.046.703,16
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$9.422.248,40	Saldo para o exercício seguinte	R\$12.809.773,39
TOTAL	R\$ 111.423.391,32	TOTAL	R\$ 111.423.391,32

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$14.053.739,87	PASSIVO CIRCULANTE	R\$8.381.219,31
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$26.621.993,54	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$33.147.350,78
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$852.836,68
TOTAL	R\$ 40.675.733,41	TOTAL	R\$ 40.675.733,41



ATIVO FINANCEIRO	R\$14.053.739,87	PASSIVO FINANCEIRO	R\$8.596.654,86
ATIVO PERMANENTE	R\$26.621.993,54	PASSIVO PERMANENTE	R\$33.147.350,78
SOMA	R\$ 40.675.733,41	SOMA	R\$ 41.744.005,64
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 1.068.272,23

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$235.154,65, que corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Déficit* Financeiro no montante de -R\$8.443.093,59 que não corresponde ao resultado da equação, de R\$5.457.085,01 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de -R\$2.986.008,58.

Em sede defensiva, o responsável disponibilizou o QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO 2022, com apresentação de recursos disponíveis para o exercício, por fonte, colacionado sob o Doc e-tcm nº 182, o qual será avaliado pela área técnica em eventual abertura de créditos adicionais nesta categoria, no exercício seguinte.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado assinado pelos membros nomeados através da Portaria nº 525 (doc. 145), indicando saldo de R\$12.745.925,64, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022 que incluiu o valor de R\$63.590,51 que se refere ao saldo da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$779.482,36, destacando-se créditos a receber decorrentes de folha de pagamento (R\$177.416,61), programa carta de crédito FGTS (R\$125.507,32) e devolução compensação financeira (R\$118.638,79).

O Gestor fora questionado sobre as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, ressaltando ainda o relatório técnico que, no exercício anterior, evidencia-se o apontamento da matéria, a revelar reincidência.



Na resposta à diligência, o responsável informa que *“ações estão sendo implementadas, de cunho administrativos, forçando os devedores buscar a quitação dos seus débitos, e, finalmente, ao judiciário, para efetiva execução fiscal”*.

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$17.773,74, que representa **0,90%** do saldo do exercício anterior de R\$1.985.719,55, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, que coincide com o registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Questionamento sobre a baixa arrecadação desses créditos, na defesa, o responsável aduz que *“no exercício de 2022 foram suspensos os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa; o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial e a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, em decorrência da grave crise financeira por quem passou o Brasil e o mundo em consequência da pandemia.”*

Examinada a tese defensiva, é de se destacar que, no exercício em apreço, houve drástica redução do contexto pandêmico de COVID-19, de modo que as escusas empreendidas não merecem prosperar. Por via de consequência, a referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o Gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

Ademais, vale apontar que o Parecer Prévio referente às contas de 2021 evidenciou a seguinte determinação acerca das baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa:

“Oportuno registrar que foram promovidas baixas, no importe de R\$237.863,53, sem que conste dos autos os processos administrativos respectivos.

Tendo em vista que o Gestor foi silente sobre este apontamento, cumpre determinar-lhe a reinscrição da referida importância no próximo exercício.”



Assim, constatou o corpo técnico que não foram realizados os devidos ajustes no exercício em exame, em que a gestão municipal não se pronunciou na conferida oportunidade de defesa, cabendo salientar a data da publicação do julgamento das contas referentes ao exercício de 2021, em 06.09.2023, portanto em momento anterior a manifestação da defesa do Gestor, ocorrida em 01.12.2023, razão porque reitera-se a imposição contida no reportado parecer, no sentido da **reinscrição do valor de R\$237.863,53 em dívida ativa.**

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$2.881.355,95 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença, na quantia de R\$3.500,00, se refere aos bens da Câmara Municipal.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis, conforme informações contidas nas notas explicativas: *“o cálculo da depreciação vem seguindo as orientações e critérios utilizados pelo sistema SIAFI do Governo Federal, tendo por base a vida útil econômica do ativo e o valor residual aplicados uniformemente durante esse período”.*

Entretanto, questionou a unidade técnica o valor depreciado dos bens no exercício que representa somente 0,5% do seu total já que a taxa é incompatível com o critério informado, incorrendo o interessado em revelia na fase defensiva.

De outra parte, conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da **depreciação dos bens imóveis**, o que compromete sua real situação patrimonial, com anuência do responsável na ocasião da defesa das contas.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017, **não obstante a apropriação em ressalva da situação revelada.**

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$278.518,80, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$252.082,99, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão



dezembro/2022, evidenciando inconsistência na peça contábil, a revelar diferença de - R\$26.435,81, o que fora reconhecido pelo alcaide na defesa, ao tempo em que informa, sem apresentar provas, que a “*correção no exercício corrente dos ajustes necessários para regularização da conta investimentos*”, **convertendo a questão em ressalva** a essas contas.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$16.616.553,75, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$85.594.078,68 e a baixa de R\$93.613.977,57, remanescendo saldo de R\$8.596.654,86, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Oportuno registrar que o Relatório de Governo do exercício anterior, apontou a diferença do montante de R\$6.332.418,20 no saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, que foram considerados como cancelados, o que foi ratificado pelo Parecer Prévio, conforme segue trechos a seguir transcritos:

“Parecer Prévio/2021

(...)

*Foi constatado que as disponibilidades financeiras, no importe de R\$9.438.325,84, não são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$3.677.458,20) e às demais obrigações de curto prazo (R\$19.520.475,65), nelas incluídas as Consignações e Retenções (R\$12.177.635,63), os **Restos a Pagar Cancelados (R\$6.332.418,20)** e as Baixas Indevidas de Dívida Flutuante (R\$871.494,00), devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora evidenciado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato. (grifos nosso).”*

Em decorrência dos fatos apurados, o montante de R\$6.332.418,20 fora somado aos Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$1.416.672,00, totalizando R\$7.749.090,20 e incluído no cálculo do item 5.6.3.2 deste relatório.

Sobre a questão, a defesa alega que a Comuna efetuou pagamentos no exercício financeiro de 2021 no montante de R\$2.730.956,63 de salários de dezembro e 13º salários de 2020 (Restos a Pagar inscritos no Exercício 2020) por determinação judicial, conforme relação e processos de pagamentos acostados sob Anexo 11. De igual modo, no Exercício Financeiro de 2022, foram realizados pagamentos dos demais valores da decisão JUDICIAL, no valor de R\$281.077,01, conforme relação e processos de pagamentos encartados ao Anexo 12. Portanto, o importe a ser apropriado em “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” passaria a R\$4.730.966,24.



Por via de consequência, deve a Diretoria de Controle Externo examinar os processos de pagamento trazidos aos documentos nºs 183 à 224, com vistas a convalidar, ou não, as escusas manifestadas pela tese defensiva, e, em caso de acolhimento da defesa, excluir os encargos relacionados a “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, no Relatório de Contas de Governo do exercício subsequente, na apuração das “Obrigações a Pagar”, do item 5.6.3.2.

Foi encaminhada a relação, contudo, aquela relativa aos Restos a Pagar processados não inclui os referentes aos exercícios anteriores. Por outro lado, quanto a relação atinente aos não processados, os valores não coincidem com o registrado, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. A defesa não se manifestou neste tocante.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$278.518,80, sendo repassados R\$260.032,99. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$18.485,81 como Restos a Pagar do exercício. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor fora considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios do Exercício”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$12.745.925,64
(+) Haveres Financeiros	R\$58.035,36
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 12.803.961,00
(-) Consignações e Retenções	R\$1.527.236,57
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$7.749.090,20
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$132.818,54
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$221.673,86
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.173.141,83
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.693.065,27
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$18.485,81
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 461.590,75

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$33.406.408,32, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$8.727.163,85 e baixa de R\$8.986.221,39, remanescendo saldo de R\$33.147.350,78, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.



Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores não correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Neste tocante, segundo o Balanço Orçamentário foi contabilizada a amortização de dívidas previdenciárias no valor de R\$3.004.951,04. Todavia, o Demonstrativo da Dívida Fundada registra baixa da dívida previdenciária no montante de R\$8.496.089,75, resultando numa diferença no valor de R\$5.491.138,71. Em decorrência, será considerada no item 5.6.6 para cálculo de apuração da dívida consolidada líquida, haja vista ter sido baixada no exercício sem comprovação documental.

Diante do exposto, será considerado como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de R\$221.673,86 referente a dívida com precatórios e desacompanhada da certidão.

Na defesa, o responsável argumenta que a divergência notificada *“é referente ao parcelamento, conforme documento que acostamento nesta defesa (Anexo 13) que indevidamente foi registrado na Demonstração da Dívida Fundada Interna na ‘coluna da baixa’, que ora efetuamos a correção e reapresentamos. (Anexo 14).”*

Todavia, como sabido, o novo documento elaborado após fase da disponibilidade pública não merece acolhimento, devendo o Gestor proceder aos ajustes necessários no exercício seguinte, **não obstante a conversão em ressalva nesta ocasião**, alusiva a impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$305.707,26. Não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

O Gestor não apresentou defesa nesta vertente, tampouco disponibilizou a reportada relação de beneficiários, de maneira que **o fato será apropriado como ressalva** à prestação de contas em exame.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$29.709.111,11, representando **40,96%** da Receita Corrente Líquida de R\$72.538.322,78, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$103.607.456,47 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$90.282.683,47, resultando num *superávit* de R\$13.324.773,00.

Foram identificadas contabilizações de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas na quantia de R\$42.975,11 referente a multas administrativas (R\$38.148,30), outras indenizações (R\$4.826,81) e indenizações por danos causados ao patrimônio (R\$459,96).

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de - R\$1.085.805,87 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$13.324.773,00, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de - R\$852.836,68, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$21.739.497,17, representando 23,01% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Após manifestação da defesa, a Comuna logrou êxito no retorno das glosas em restos a pagar FUNDEB 70% de R\$269.848,54, FUNDEB 30% de R\$1.262.530,00 e MDE 25% de R\$1.070.440,83, então efetuadas pela Regional, cujo motivo fora a “*Documentação probatória da liquidação da despesa não identificada na prestação de contas mensal de dezembro*”, todavia, apresentada nesta circunstância, acostada aos documentos nºs 239 a 270, da pasta “*Defesa à Notificação Da UJ.*”

Destarte, deverá ser acrescido valor de R\$2.602.819,37 ao cômputo das despesas com educação, então glosado pela Regional, o que representa uma aplicação no percentual de **25,81%**, **cumprindo o art. 212 da CRFB.**

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência



do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

Nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. **Portanto, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$20.569.646,37.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$18.535.386,22 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **90,11%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$20.569.646,37 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **95,29%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$2.944.229,32 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$698.665,62** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **23,73%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$2.928.036,06** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **99,45%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações



para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$87.869,26, correspondendo a **0,43%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$7.514.479,67, correspondente a **20,31%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$36.996.139,74, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12**.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Verifica-se que não houve cumprimento ao quanto estabelecido no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, uma vez que foi encaminhado apenas resolução que “*Aprova o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA)*”, sem constar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelos respectivos membros e o ato que os nomeou, **cuja situação será levada ao rol de ressalvas dessas contas**.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.588.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.269.809,07, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.269.809,07 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$35.892.139,76 correspondeu a **49,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$72.538.322,78, **atendendo o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo



a retirada do valor de **R\$1.610.562,15**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	62,75%	56,31%	62,39%
2021	58,42%	62,66%	57,16%
2022	54,24%	49,60%	49,48%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **57,16%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **acima do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 3,16%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, no 2º quadrimestre do exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, assentou o Relatório de Contas de Governo que houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

Examinada a situação exposta, deve-se considerar o quanto preconizado no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, notadamente no que diz respeito ao cumprimento do prazo para eliminação da despesa com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, qual seja, “a cada exercício a partir de 2023”, não se aplicando, portanto, ao



exercício de 2022, em apreço. Dessa forma, **houve permanência no regime extraordinário de retorno ao limite**, disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Na oportunidade de defesa em que lhe fora concedida, o interessado se omitiu quanto às questões retratadas na peça técnica, razão porque **os apontamentos serão apropriados como ressalva** às aludidas contas.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 28/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 07/03/2023, informando que *“Declaro para os devidos fins que até a presente data não possuo nenhum bem a declarar...”*

11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisadas com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE**, sediada em Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura**



Municipal de Água Fria, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)

Selecionados os Processos Licitatórios nº **030-2022-PE**, voltado para aquisição de materiais e equipamentos para fisioterapia, **040-2022-PE**, direcionado à aquisição de material de armarinho e **065-2022-PE**, homologado para a compra de mobiliário escolar e móveis para atender as demandas das secretarias do município, totalizando o valor de **R\$6.879.070,70**, nos quais a Inspeção Regional observou que os processos licitatórios não observaram o disposto no art. 15, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de comprovação da *“ampla pesquisa de mercado para a obtenção dos preços de referência, de forma a comprovar que foram obtidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração”*.

Em sede de defesa, o responsável logra êxito em demonstrar a realização de pesquisa por meio seguro, a saber, baseada na metodologia da média de preços de pesquisa realizada no Banco de Preços, sendo, nesta feita, disponibilizados os Relatórios de Cotação, sob documentos nºs 318, 322 e 329, aptos a atestar os preços de referência registrados nos processos licitatórios em destaque, revelando-se compatíveis com aqueles praticados no mercado. **Por conseguinte, fica descaracterizada a matéria.**

b) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Relacionados os Processos Licitatórios nºs **040-2022-PE**, registrado para a compra de material de armarinho para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social e **030-2022-PE**, voltado para a aquisição de equipamentos de fisioterapia, totalizando o valor de **R\$1.198.151,10**, nos quais a IRCE pontuou que as licitações processadas não cumpriram as datas de sessão de julgamento das propostas que estão expressas nos seus respectivos editais, o que desrespeita o princípio licitatório da vinculação ao edital.

Em oportunidade de justificativas, o alcaide esclarece que os editais foram devidamente publicados com a data correta do recebimento das propostas e sessão pública, sob documentos nºs 320, 321, 326 a 328, o que também é possível verificar no Diário Oficial do Município e na plataforma licitações-e do Banco do Brasil. Portanto, **resta sanado o apontamento.**

c) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Listados os contratos nºs **040-2022-PE**, caracterizado na aquisição de material de armarinho e **065-2022-PE**, dirigido a aquisição de mobiliário escolar, no montante total de



R\$6.682.115,60, em que a fiscalização regional sinalizou a ausência de parâmetros técnicos de estimativa para definição das quantidades licitadas, em desrespeito ao art. 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Na defesa final, o requerente argui que as quantidades tiveram como base as solicitações das secretarias competentes, as quais procederam com levantamentos segundo as necessidades do Município, de forma que a peça defensiva encarta ao expediente os materiais probatórios relacionados às informações disponibilizadas, sob documentos nºs 326 e 330, **hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas.**

d) Ausência de comprovação da publicação do ato de inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.000679)

Notificados os Processos de Inexigibilidade nºs **030-2022I** e **034-2022I**, destinados à contratação dos artistas Zé Vaqueiro e Nenho, no montante total de **R\$335.000,00**, nos quais a Regional notificou a ausência de publicação do ato de ratificação das inexigibilidades em imprensa oficial, em desacordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na resposta à diligência, a Administração Pública enviou as mesmas ratificações colacionadas à prestação de contas mensal, sob documentos nºs 332 e 337, permanecendo pendente o envio das comprovações de publicação no Diário Oficial, consoante notificado pelo corpo técnico. Destarte, mantém-se a irregularidade, **a incorrer em objeto de ressalva para as contas em análise.**

e) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Evidenciado o Processo de Inexigibilidade nº **030-2022I** de **R\$280.000,00**, no qual a Inspeção Regional anotou a ausência de documentos que comprovem a adequação/compatibilidade do preço contratado, em infringência ao art. 26, III da Lei Federal nº 8.666/93.

Na fase defensiva, o responsável apresentou contratos firmados em outras 03 (três) prefeituras com o contratado em exame, no exercício de 2022, sob documentos nºs 333 a 335, evidenciando preços similares ao celebrado com a Prefeitura de Água Fria. Isto posto, **resta suprida a falha retratada.**

f) Ausência de Termo de Contrato. (AUD.CONT.GV.000827)/Contrato não encaminhado para o TCM. (AUD.CONT.GV.001126)

Sinalizados os contratos nºs **163-2022**, firmado para aquisição de implementos agrícolas, **178-2022**, homologado para contratação fornecimento de fogos de artifício, **185-2022**, junto à prestação de serviços de manutenção da parte elétrica relacionada aos equipamentos hidráulicos dos sistemas de abastecimento de água, **190-2022**, consistente em prestação de serviços de instalação e manutenção de ar-condicionado, **193-2022**, cujo objeto foi a contratação de laboratórios e clínicas, **203-2022**, destinado ao fornecimento de passagens aéreas, **215-2022**, voltado para aquisição de barracas desmontáveis para feira livre do município, **216-2022**, direcionado à aquisição de materiais e equipamentos para fisioterapia, **217-2022**, destinado à aquisição de medicamento controlado, **219-2022**, com objetivo de adquirir material de arminho para atender as demandas da secretaria de assistência social, **229-2022**, homologado para



compra de pneus, câmeras e protetores, **231-2022**, caracterizado na aquisição de eletrodomésticos e eletroportáteis, **232-2022** e **233-2022**, consistentes em aquisição de cilindro de gás medicinal, **245-2022**, destinado ao fornecimento de estruturas e equipamentos para realização de eventos, **260-2022** e **261-2022**, destinados à aquisição de contêiner móvel de lixo, lixeira e quite limpeza profissional, **272-2022**, visando a compra de material de expediente, **273-2022**, junto a aquisição de recarga de extintores, **275-2022** e **276-2022**, voltados para a aquisição de equipamentos e materiais elétricos, **278-2022**, registro de preço para aluguel complementar de veículos, **301-2022**, homologado para a aquisição de gêneros alimentícios, **303-2022**, direcionado à compra de massa asfáltica, **304-2022**, consistente em aquisição de painel full color dupla face, **305-2022**, direcionado à aquisição de uniforme profissional esportivo, **306-2022** e **307-2022**, dirigidos à compra de fardamento e EPI'S, **308** e **309-2022**, consistente em confecção e fornecimento de material de comunicação visual, **313-2022**, junto à prestação de serviços de ornamentação natalina, **328-2022**, firmado para aquisição de equipamentos de informática, **329** e **330-2022**, consistentes na compra de material odontológico e **331-2022**, **332-2022** e **333-2022**, voltados para aquisição de mobiliário escolar, totalizando o valor de **R\$17.063.442,20**, nos quais a IRCE apontou o não encaminhamento a este Tribunal de Contas, em inobservância ao art. 7º, inciso I da Resolução TCM 1379/2018.

Em resposta à diligência, o Gestor argumenta que os termos contratuais podem ser substituídos por notas de empenho, com base no art. 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, apresenta as notas de empenho e relação de atas de registro de preço, encartados à plataforma e-TCM, sob documentos nº 304 e 305.

Procedem as argumentações trazidas pelo responsável na etapa defensiva, no tocante aos contratos nºs 163-2022, 178-2022, 203-2022, 215-2022, 216-2022, 217-2022, 229-2022, 231-2022, 232-2022 e 233-2022, 260-2022 e 261-2022, 272-2022, 275-2022 e 276-2022, 278-2022, 301-2022, 303-2022, 304-2022, 305-2022, 306-2022 e 307-2022, 308 e 309-2022, 328-2022, 329 e 330-2022, 331-2022, 332-2022 e 333-2022, **perfazendo o total de R\$13.966.817,20**, porquanto é permitida a substituição dos termos contratuais por notas de empenho, nos casos de *“compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”* (art. 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93), como ocorre nos casos em apreço, **razão porque fica descaracterizado o apontamento**, no particular descrito.

Todavia, em se tratando dos Contratos nºs 185-2022; 190-2022; 193-2022; 245-2022; 313-2022, **que importam a soma de R\$5.159.595,60**, é de se observar que os respectivos objetos envolvidos se enquadram no entendimento estabelecido pelo TCU, segundo o qual, *“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.”* Vale dizer, nessas ocorrências, fazia-se necessária a elaboração do Termo de Contrato, o que não ocorreu, motivo pelo qual **a situação em pauta repercutirá em ressalva** à prestação de contas em apreciação.

g) Publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.CONT.GV.001228)

Assinalado o Contrato nº **263-2022** de **R\$72.000,00**, junto à contratação de empresa



especializada para prestação de serviços de instalação de central de videomonitoramento e rede internet, em que a auditoria regional registrou a inobservância do prazo fixado no art. 61, § único da Lei Federal nº 8.666/93 para publicação resumida do instrumento de contrato, cumprindo salientar que a publicação do contrato é condição indispensável para sua eficácia.

Em defesa final, o Gestor alega que a publicação do extrato do contrato fora do prazo legal, consiste em erro passível de convalidação, porquanto o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, define a citada publicação como condição de eficácia e não de validade dos contratos e dos respectivos aditamentos, contudo, não se revelou apto a afastar a questão do cumprimento do prazo legal, **repercutindo em ressalva ao final deste decisório.**

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público. (AUD.PGTO.GM.000812)

Pontuados diversos processos de pagamento, no total de **R\$6.786.998,34**, representando **18,90% da despesa total com pessoal**, concedidos ao Instituto de Pesquisa Saúde e Educação, a Ônix Empreendimentos EIRELI e Pinkertons Security Vigilancia e Segurança – EIRELI, contratados para prestação de serviços de mão de obra na Prefeitura de Água Fria, nos quais a IRCE apontou que a unidade jurisdicionada utilizou-se indevidamente da Lei Federal nº 10.520/2022 para, em último fim, contratar mão de obra para Administração Pública, em desprestígio ao concurso público previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Em turno defensivo, o requerente alega que os arts. 197 e 199 da Constituição Federal permite a terceirização de atividades-meio, bem como a terceirização de serviços médicos.

Examinada a questão, deve-se considerar que esta Corte de Contas, ao se debruçar sobre a matéria, expediu Instrução nº 02/2018, para orientar os Gestores Municipais quanto à terceirização de mão de obra, a qual estabelece as diretrizes para a contratação de terceirizados, mormente sobre a *“importância de evitar a burla ao Princípio Geral do Concurso Público, este disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, através de terceirizações ilícitas de atividades tipicamente estatais.”*

Dessa sorte, determina-se a remessa dos autos à área técnica para apreciação dos processos de pagamento notificados, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:



- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001480)

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez o recorrente não enfrentou a questão. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta oportunidade.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Água Fria, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Serrinha, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 40 (quarenta) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS



7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$8.975.010,16. Foram identificadas despesas glosadas no valor de R\$567.992,98.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.068,42. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$4.000,00
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$18.000,00
17056e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/03/2021	R\$2.000,00
18418e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2021	R\$10.000,00
07262e20	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2021	R\$2.000,00
03585e18	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2019	R\$3.000,00
03585e18	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2019	R\$18.000,00
07908e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2021	R\$2.000,00



07631e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$6.000,00
07631e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$45.000,00
06052e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/03/2021	R\$7.000,00
06052e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/03/2021	R\$45.000,00
01026e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2022	R\$5.000,00
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2018	R\$12.000,00
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2018	R\$45.000,00
10576e21	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2022	R\$1.500,00
10151e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2022	R\$5.000,00
08018e17	LINDELSON FERREIRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	03/12/2017	R\$1.500,00
08185-15	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	13/06/2016	R\$3.000,00
18859e21	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2022	R\$2.000,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02387e16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$2.420,32
06978-08	RENAN ARAÚJO BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	13/03/2009	R\$7.685,00
07083-12	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	Prefeito/Presidente	N	N	09/07/2016	R\$84.930,00
07583e17	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2018	R\$5.600,00
09081-13	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2014	R\$953,55
16319-09	RENAN ARAÚJO BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2010	R\$25.342,00
16319-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2010	R\$24.901,86
17056e19	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2020	R\$6.788,09
07908e20	MANOEL ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2021	R\$9.557,65
01669-16	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2016	R\$4.104,18

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09081-13	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	FUNDEB	R\$9.846,20
08185-15	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FUNDEB	R\$56.004,77
09212-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEB	R\$21.086,75
08034-07	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEF	R\$385.369,71
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEB	R\$210.449,67
08428-10	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	FEP	R\$109.732,98
08187-14	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FEP	R\$205.176,24
09212-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FEP	R\$90.946,69
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FEP	R\$4.496,57
08187-14	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FIES	R\$12.087,18
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FIES	R\$12.087,18

Quanto às multas e ressarcimentos elencados, o defendente encaminhou comprovação do pagamento da primeira parcela dos processos n°s 06978-08 e 16319-09, atrelada ao arquivo e-TCM n° 271, referente a ressarcimentos pessoais do Gestor, o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações pertinentes.



Sobre os demais processos relacionados, o interessado não apresentou qualquer resposta. Diante disso, **a matéria incorrerá como ressalva para as contas em apreço**, no que diz respeito a omissão do responsável na cobrança desses créditos.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal 0170/2012, fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.500,00 e do Vice-Prefeito em R\$6.250,00.

Cumprir registrar que não foi identificada na prestação de contas lei disciplinando os referidos subsídios para a legislatura de 2021 a 2024. Em face da ausência de disposição legal sobre o tema para a legislatura em curso (2021/2024), considerou-se como parâmetro para a presente análise os valores estabelecidos na Lei Municipal nº 0170/2012.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$150.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$75.000,00, totalizando R\$225.000,00, **atendendo os limites legais**.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Renan Araújo Barros**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Água Fria**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Ausência de Decretos de alterações no QDD.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos



respectivos valores.

- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de **R\$237.863,53** (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Determina-se ao Gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$18.485,81** (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à unidade técnica:

Exame dos processos de pagamento trazidos aos **documentos nºs 183 à 224**, com vistas a convalidar, ou não, as escusas manifestadas pela tese defensiva, e, em caso de acolhimento da defesa, excluir os encargos relacionados a *“Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”*, no Relatório de Contas de Governo do exercício subsequente, na apuração das *“Obrigações a Pagar”*, do item 5.6.3.2.



Exame dos Processos de Pagamento perfazendo o **total de R\$6.786.998,34**, concedidos ao Instituto de pesquisa saúde e educação, a Ônix empreendimentos EIRELI e Pinkertons Security Vigilancia e Segurança – EIRELI, contratados para prestação de serviços de mão de obra na Prefeitura de Água Fria, elencados no achado “**Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (AUD.PGTO.GM.000812)**”, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, mormente no que diz respeito à notificação contida na Cientificação Anual sobre burla ao processo regular de admissão de servidores, uma vez que a regra deve ser por concurso público, conforme determina o art. 37, II da Constituição Federal, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente o documentos e-TCM nº 271, da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, referentes aos ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de agosto de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.